



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11040.000340/2004-12  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-004.646 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** COSTA PINHO - CONSULTORIA EM SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2001, 2002

CSLL. PIS. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRARIAR A COISA JULGADA

Existindo decisão judicial transitada em julgado que determina que os créditos de PIS só poderão ser compensados com valores devidos desta contribuição, na qual foi examinada a lei superveniente, inviável a aplicação de legislação posterior mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada).

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.646 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 11040.000340/2004-12

## Relatório

Trata-se de processo originado por Auto de Infração de CSLL quanto ao período de 2001 e 2002, acrescido de multa de 75% (fls. 7).

1 – O contribuinte promoveu também, indevidamente, a compensação da C. Social devida com IRPJ, conforme a seguir especificado. Por tratar-se de tributos e contribuições de diferentes espécies, deveria fazê-lo mediante “Pedido de Compensação”, o que não ocorreu espontaneamente, pois somente após o início da Ação Fiscal, através de PER/DCOMP, a empresa demonstrou a compensação efetuada.

- Comp. Indevida da CSLL Per. Apur. 2º trim/02 c/ créd. Do IRRF: 2.211,78

- - Comp. Indevida da CSLL Per. Apur. 3º trim/02 c/ créd. Do IRRF: 1.257,21

2 – Em relação à Contribuição Social devida, do 4º tri/2001 – vcto. 31.01.2002, constatou-se

a) CSLL a pagar informado cfe DIPJ ....12.165,83

b) CSLL declarada em DCTF e recolhida ...3.429,23

c) CSLL declarada a menor em DCTF (a-b) ...8.036,60

3 – Deste valor declarado a menor, e recolhido a menor, a empresa compensou de forma correta R\$ 1.410,36, com crédito da própria Contribuição Social recolhida a maior, em 30.04.2001 – Per. De apur. 1º Trim/2001. Restou o débito de R\$ 7.326,24, valor este compensado indevidamente (...)

A empresa compensou os créditos contidos nos processos acima referidos, que foram objeto de Pedido de Restituição, sem formular os “Pedidos de Compensação”. Estes processos encontravam-se pendentes de decisão administrativa na data em que a fiscalizada compensou os valores (31.01.2002), sem qualquer comunicação ou informação à Receita Federal. O procedimento adotado pela Fiscalizada está, portanto, em desacordo com o estabelecido no art. 14, parágrafo 3º, da Instrução Normativa nº 21/97, e o art. 21, parágrafo 4º da Instrução Normativa nº 210, de 30.09.2002,

3 - A empresa ingressou com uma Ação Ordinária (Processo nº 97.1003136-8), postulando a compensação dos créditos do PIS, recolhidos a maior sob a égide dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais. A Decisão Judicial assegurou à Contribuinte o direito de compensar os créditos havidos com débitos do próprio PIS (mesma exação). Considera o Fisco, portanto, que foi efetivada indevidamente, a compensação parcial da Contrib. Social devida cfe DIPJ ( NÃO DECLARADA EM DCTF ), período de apuração 12/2002, a saber : (...)

- CSLL não declarada em DCTF e não recolhida .... (2.376,10)

A compensação levada a efeito pelo Contribuinte com qualquer outro tributo que não o PIS, está em desacordo com a determinação judicial, portanto improcedente. Estão anexadas as fls 66 a 117, cópias da peça inicial do processo judicial, bem como da Sentença e do Acórdão do STJ. Em relação à compensação referida, efetivada pela fiscalizada, tendo como origem, créditos do PIS, consta o proc. administrativo nº 11040.000426/2003-64 - Declaração de Compensação (doc fls. 118 a 135). (...)

Face o relatado, o Crédito Tributário, relativamente a Contribuição Social devida, indevidamente compensada, que resultou em insuficiência de recolhimentos, relativamente aos períodos relatados nos itens 1, 2 e 3 acima, está sendo constituído através do presente Auto de Infração, sendo que a Contribuição COFINS, também indevidamente compensada (item 1 da presente descrição dos fatos), está sendo lançada através de processo à parte.

O contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 384, volume 3, pdf 3), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre por julgar procedente o lançamento (fls. 519, volume 3, pdf. 138):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

CSLL. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRARIAR A COISA JULGADA.

Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina que os créditos de PIS só poderão ser compensados com valores devidos da própria exação, na qual foi examinada a lei superveniente, inviável a aplicação de legislação posterior mais benéfica. Deve-se respeitar a coisa julgada, conforme proteção dada pela

Constituição Federal.

CSLL. COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO. REQUISITO.

No regime da Lei n.º 9.430/96 a compensação entre tributos de espécies diversas só é possível mediante requerimento à Secretaria da Receita Federal. Com a instituição da declaração de compensação, a apresentação desta é condição indispensável para extinção do crédito tributário, sob condição resolutória.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 533, volume 3, pdf. 152), decidido a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara por negar-lhe provimento (acórdão **1101-00.253**), destacando-se ementa do acórdão:

CSLL - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONTRARIAR A COISA JULGADA – Existindo decisão judicial transitada em julgado que detemina que os créditos de PIS só poderão ser compensados com valores devidos da própria exação, na qual foi examinada a lei superveniente, inviável a aplicação de legislação posterior mais benéfica. Deve-se respeitar a coisa julgada, conforme proteção dada pela Constituição Federal.

CSLL - COMPENSAÇÃO - REQUERIMENTO - REQUISITOS – No regime da Lei n.º 9430/96 a compensação entre tributos de espécies diversas só é possível mediante requerimento à Secretaria da Receita Federal. Com a instituição da declaração de compensação, a apresentação desta é condição indispensável para extinção do crédito tributário.

O contribuinte foi intimado em 15/10/2010 (fls. 578), que interpôs recurso especial em 28/10/2010 (fls. 582). No recurso qual alega divergência na interpretação a respeito dos **limites da coisa julgada quanto à compensação**, com os paradigmas 202-16.235 e 201-76511.

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da 1ª Câmara (fls. 607). A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 613), no mérito, pleiteando a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

**Adoto as razões do Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial do contribuinte.**

Passo à análise do mérito.

O contribuinte compensou crédito de PIS – reconhecido de ação judicial - com débito de CSLL no 4º trimestre de 2001 e 4º trimestre de 2002. A compensação, segundo a fiscalização, seria equivocada diante das decisões no processo judicial, que restringiriam a compensação aos débitos de tributo da mesma espécie.

3 - A empresa ingressou com uma Ação Ordinária (Processo n.º 97.1003136-8), postulando a compensação dos créditos do PIS, recolhidos a maior sob a égide dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais. A Decisão Judicial assegurou à Contribuinte o direito de compensar os créditos havidos com débitos do próprio PIS (mesma exação). Considera o Fisco, portanto, que foi efetivada indevidamente, a compensação parcial da Contrib. Social devida cfe DIPJ ( NÃO DECLARADA EM DCT ), período de apuração 12/2002, a saber : (...)

A compensação levada a efeito pelo Contribuinte com qualquer outro tributo que não o PIS, está em desacordo com a determinação judicial, portanto improcedente. Estão anexadas as fls 66 a 117, cópias da peça inicial do processo judicial, bem como da Sentença e do Acórdão do STJ. Em relação à compensação referida, efetivada pela fiscalizada, tendo como origem, créditos do PIS, consta o proc. administrativo n.º 11040.000426/2003-64 - Declaração de Compensação (doc .fls. 118 a 135). (...)

Com efeito, o contribuinte ingressou com ação em 25/09/1997, autuada sob o n.º 97.1003136-8 (fls. 75), pleiteando:

Finalmente, REQUER A AUTORA seja recebida a presente ação em todos os seus termos, citando-se a Ré na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar sua defesa sob pena de revelia e confissão, aguardando-se seja a mesma julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para o fim de:

a. 1) declarar indevidos os pagamentos feitos pela Autora à União a título de contribuição para o PIS, por força dos Decreto-lei n.º 2445 e 2449/88, comprovados pelas guias de recolhimento anexas, e que ultrapassaram o montante daqueles efetivamente devidos por força da aplicação do disposto na Lei Complementar 07/70 (PIS - Repique);

a.2) **determinar a aplicação da Lei n.º 8.383/91, artigo 66, sem as restrições ilegais impostas pelo Fisco, permitindo a compensação do crédito resultante dos pagamentos feitos a maior à título de PIS, decorrentes da diferença de cálculo prevista nos Decreto-lei n.º 2.445 e 2.449/88 e na Lei Complementar n.º 07/70, devidamente atualizado monetariamente pelos índices que reflitam a real inflação - especialmente sem os expurgos inflacionários promovidos ilegalmente nos meses de jan/ 89, mar/90, abr/90, maio/90 e fev/91 - havida desde a data do pagamento indevido da contribuição, com débitos vincendos da Autora à título de PIS;**

a.3) A determinar que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o pagamento do PIS sem antes considerar a compensação ora pleiteada; (...)

b) ou, caso seja indeferido o pedido de compensação supra, determine-se a restituição do indébito, condenando-se a União Federal a devolver os valores pagos indevidamente pela AUTORA em decorrência das diferenças de sistemática de cálculo do PIS, acrescidos de correção monetária desde a data de seu recolhimento indevido e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação da Ré; (...) (fls. 102 - grifamos)

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio Grande decidiu por julgar procedente o pedido, em sentença proferida em 16/09/1999:

Isso posto, extingo o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, quanto aos pedidos formulados nos itens 'a.3 e 'a.4' da peça vestibular, com base no art. 267, IV, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucionais os Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 e indevido o pagamento realizado com base nestes, bem como, CONDENAR A UNIÃO a compensar o crédito decorrente das diferenças das quantias

que recebeu indevidamente da autora a título de PIS, conforme as guias de pagamento de fls. 36/69 com parcelas vincendas do próprio PIS, com fulcro no art. 170, do CTN e no art. 66, da Lei n.º 8.838/91. (grifamos)

O Tribunal Regional Federal confirmou a sentença, negando provimento à remessa oficial (processo n.º 2000.04.01.075583-4):

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.º 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. O supremo tribunal federal declarou a inconstitucionalidade dos decretos-leis n.º 2.455 e 2.449/88 (súmula 28 deste tribunal).

2. **É possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, nos moldes dos diplomas mencionados, com as prestações vincendas da mesma exação, de acordo com o art. 66 da Lei n.º 8.383/91.** Tal espécie de abatimento não se confunde com a prevista no art. 170 do CTN, por consistir em forma de extinção do crédito sob condição resolutória da ulterior homologação fiscal; nem é possível combinar-se o regime compensatório em apreço com aquele constante da Lei n.º 9.430/96, mais abrangente mas dependente requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal.

3. O fato gerador da exação é o faturamento, e a base de cálculo, tal ganho resultante do mesmo mês, ocorrendo o vencimento seis meses após a sua realização. Leitura do art. 6.º, § único, da Lei Complementar 07, de 1970.

4. A sentença limita-se a reconhecer o direito do contribuinte de realizar a compensação sem os entraves erigidos pelo Fisco, bem como estipular os parâmetros que devem ser utilizados para que esta se efetue.

5. A correção monetária deve ser efetuada pelos Índices da OTN, BTN, INPC e UFIR. Juros de 1 % ao mês, a partir do trânsito em julgado, sendo inaplicável a taxa SELIC, em face de disposição sentencial que restou inapelada. (grifamos)

Finalmente, o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (autos n.º 386.263), negando-lhe provimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – JULGAMENTO EXTRA PETITA – ART. 460 DO CPC – JUROS DE MORA – COMPENSAÇÃO – ART. 167 DO CTN

1. Inexiste violação ao art. 460 do CP se determinada, pelo Tribunal recorrido, a incidência de juros de mora na compensação, independentemente de pedido da parte, não se podendo falar em julgamento extra petita, pois a aplicação dos juros moratórios na repetição de indébito decorre da interpretação do art. 167 do CTN.

2. Recurso especial improvido. (fls. 74)

No entanto, não houve recurso do contribuinte, seja quanto à sentença, seja quanto ao decidido pelo TRF.

Portanto, após o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, permaneceu o decidido pelo Juízo de origem, confirmado pelo Tribunal Regional Federal, legitimando a compensação de créditos de PIS *“com parcelas vincendas do próprio PIS, com fulcro no art. 170, do CTN e no art. 66, da Lei n.º 8.838/91”*. (trecho da sentença)

Pois bem.

A compensação em matéria tributária é regida pelo Código Tributário Nacional, que estabelece que esta é uma das formas de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

II - a compensação;

Ademais, o Código Tributário Nacional autoriza que a lei ordinária regule a compensação, como se verifica do artigo 170:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

A compensação foi autorizada pela Lei n.º 8.383/1991, que previa em sua redação original, a compensação com tributos da mesma espécie, independentemente de pedido à Secretaria da Receita Federal:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

A Lei n.º 9.430/1996 alterou o regramento de compensação para dispor, em sua redação original:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

A alteração, veiculada pela Lei n.º 9.430/1996, teve vigência a partir de 1º de janeiro de 1997, conforme seu artigo 87:

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

Assim, a partir de 1º de janeiro de 1997, seria possível a compensação de indébitos do contribuinte junto à SRF com débitos do contribuinte de quaisquer tributos.

A despeito disso, **o contribuinte propôs ação 25/09/1997 requerendo a aplicação do artigo 66, da Lei n.º 8383/1991, *verbis*:**

a.2) determinar a aplicação da Lei n.º 8.383/91, artigo 66, sem as restrições ilegais impostas pelo Fisco, permitindo a compensação do crédito resultante dos pagamentos feitos a maior à título de PIS. (trecho do pedido)

O Juízo Federal, como o TRF, concederam a segurança ao contribuinte nos exatos termos do seu pedido, portanto, restringindo a compensação ao regramento do artigo 66 e, assim, aos tributos da mesma espécie.

Nesse panorama, decidiu a Turma *a quo* no presente processo administrativo (fls. 563, acórdão **1101-00.253**:

A decisão acima prolatada foi mantida integralmente com a apreciação do recurso especial da Fazenda Nacional.

Aliás, foi exatamente este o pleito da recorrente por ocasião da ação judicial (fls. 100), no sentido de compensar os recolhimentos efetuados a título de PIS com base nos

Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, com as vincendas do PIS. Contudo, ao se aproveitar do direito que lhe cabia, procedeu a compensação com débitos relativos a CSLL.

**O acórdão recorrido não merece reforma.** Tendo o contribuinte – após a vigência da Lei n.º 9.430/1996 – pleiteado judicialmente a aplicação do regramento anterior (Lei n.º 8.383/1991) para compensação de seus créditos de PIS, obteve provimento nesse sentido e não poderia compensar créditos da contribuição (PIS) com CSLL.

Oportuno lembrar que o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado em recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC/1973, resguardando o direito de o contribuinte proceder à “compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (Resp 1137738, repetitivo, DJ 09/12/2009, Primeira Seção). Ocorre que este não é o caso dos autos. Afinal, quando já vigente o novo regramento (Lei n.º 9.430/1996), o contribuinte propôs medida judicial pleiteando expressamente a aplicação do artigo 66, da Lei n.º 8.383/91. Concluo, assim, ser inaplicável o entendimento do STJ (Resp 1137738) no presente caso.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **conhecer e negar provimento** ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa